

## **LEI Nº 1.319, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons e ruídos que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - RUÍDO: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - POLUIÇÃO SONORA: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade e que transgrida as disposições fixadas nesta lei;

IV - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

V - RUÍDO CONTÍNUO: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação;

VI - RUÍDO INTERMITENTE: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - RUÍDO DE FUNDO: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição;

VIII - NÍVEL EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período;

IX - dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído;

X - dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana;

XI - ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional; define-se como zona de silêncio a faixa determinada pela distância de 200,00m (duzentos metros), medidos a partir do limite real da propriedade, para hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares;

XII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIII - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obra e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 07:00:00 às 22:00:00 horas;

II - NOTURNO: das 22:00:01 às 06:59:59 horas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. A medição pode ser realizada a 2,00m (dois metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 5º A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora contidos na Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º No caso de criação ou modificação de Setores Especiais, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 16/2005, caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente fornecer elementos para que o Prefeito Municipal estabeleça mediante Decreto os níveis de pressão sonora admissíveis.

§ 2º Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

§ 3º Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para **Áreas Estritamente Residenciais Urbanas (Anexo I)**.

§ 4º Deve ser observado o raio de 200m (duzentos metros) de distância, definido como zona de silêncio.

Art. 6º Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos na Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 7º A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, o Município pode estabelecer, por meio de regulamentação específica, critérios de controle considerando o interesse local.

Art. 8º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévia autorização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único. A prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de que trata o **caput** deste artigo, deverá ser anexada ao pedido de alvará para realização dos eventos que especifica.

Art. 9º A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Art. 10. Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nas vias e logradouros públicos, excetuados:

I – os destinados à propaganda eleitoral, nos termos da legislação vigente;

II – instalados em templos religiosos, para irradiação de atos do culto, de acordo com regulamentação;

III – destinados à transmissão de atos cívicos ou solenidades públicas, nos locais de sua realização; e

IV – instalados em veículos automotores ou bicicletas, que circulam pelas ruas da cidade, destinados a propaganda comercial, desde que a título precário e em caráter transitório, de acordo com regulamentação.

§ 1º A divulgação sonora móvel, por meio de veículos com equipamentos de som, prevista na alínea “d” deverá ser feita com observância aos tipos de áreas estabelecidos no Anexo I.

§ 2º Não será concedida autorização para uso de equipamentos sonoros em veículos de empresas de distribuição e comercialização de gás, ficando vedado o uso de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora nos veículos destinados ao transporte e comércio ambulante do produto.

Art. 11. Em estabelecimentos comerciais e de serviços voltados para vias ou logradouros públicos será permitida apenas a utilização de som ambiente não podendo haver a emissão sonora para o exterior do estabelecimento.

Art. 12. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - pelas manifestações tradicionais de Carnaval e Ano Novo;

II - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;

III - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

IV - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

V - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

VI - por sirenes, campainhas ou outros artefatos sonoros utilizados para sinalização horária em estabelecimentos de ensino;

VII - por explosivos utilizados no arrebatamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e devidamente licenciados pelos setores competentes;

VIII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;

IX - por culto religioso, realizado no período diurno, desde que não ultrapasse o limite de 65dB(A);

X - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelos órgãos competentes.

Art. 13. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Art. 14. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros, devem ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de acionamento periódico ou constante de alarmes sonoros, em desrespeito ao previsto no caput, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, independente da obrigação de cessar a transgressão.

Art. 15. Os servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Os servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 16. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas, além das previstas em legislações federais e estaduais, às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão:

I - Notificação por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III - Embargo;

IV - Interdição parcial ou total;

V - Apreensão dos equipamentos;

VI - Cassação do Alvará ou Licença Ambiental;

VII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 17. Para imposição da sanção e gradação da multa a autoridade ambiental deve observar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para a saúde e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas conseqüências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI - a capacidade econômica do infrator.

Art. 18. Para efeito de aplicação das sanções, as infrações são classificadas como leves, graves ou gravíssimas, de acordo com o Anexo III, parte integrante desta Lei e com os critérios abaixo:

I - LEVES - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES - aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III - GRAVÍSSIMAS - aquelas em que seja verificada a persistência ou a reincidência, já tendo havido enquadramento anterior na classificação de infração grave.

Art. 19. Os valores das multas serão expressos em moeda corrente nacional e para cada tipo de infração, corresponderá:

I - nas infrações leves – a 10 (dez) vezes o Valor de Referência do Município - VRM;

II - nas infrações graves – a 50 (cinquenta) vezes o Valor de Referência do Município – VRM;

III - nas infrações gravíssimas – a 100 (cem) vezes o Valor de Referência do Município - VRM.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência das infrações previstas nesta Lei, as multas previstas nos incisos do **caput** serão aplicadas em dobro a cada infração.

Art. 20. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário.

Art. 21. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, independentemente do tempo decorrido entre elas.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente, de acordo com os valores previstos no art. 19, até cessar a infração.

Art. 22. O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo próprio, conforme regulamentação, num prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a partir do recebimento do auto de infração.

§ 1º Findado o processo administrativo e mantido o Auto de Infração, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º As questões referentes aos recursos possíveis, prazos e autoridades competentes para análise e julgamento dos mesmos, serão definidas em regulamentação própria.

Art. 23. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 24. Exauridas as instâncias de recursos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 25. As multas previstas nesta Lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental competente, obrigarse à adoção imediata de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

Parágrafo único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 26. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar as sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal vigente;

III - organizar programas de educação e conscientização.

Art. 27. A tabela constante no anexo I, desta Lei (níveis de pressão sonora máximos permitidos) será adequada à classificação do zoneamento, constante da Lei Complementar nº 16, de 11 de novembro de 2005, que dispõe sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo e sistema viário do Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A adequação de que trata o **caput** deste artigo será efetuada por equipe técnica do Poder Executivo, designada para este fim específico, e constará do Decreto que regulamentar a presente Lei.

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 48, de 24 de novembro de 1977, e as demais disposições em contrário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 5 de dezembro de 2008.

Leopoldo Costa Meyer  
Prefeito Municipal

José Tadeu W. Motta  
Secretário Municipal de Meio Ambiente



## ANEXO I – LEI Nº 1.319, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008

### Níveis de Pressão Sonora Máximos Permitidos

<b>Tipos de Áreas</b>	<b>Diurno dB (A)</b>	<b>Noturno dB (A)</b>
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Zona de Silêncio	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista, até 40 m ao longo de laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominante industrial	70	60

Os casos não contemplados nesta tabela, serão objeto de análise específica e de proposta de regulamentação por Decreto, por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente

**ANEXO II – LEI N° 1.319, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008**

**Níveis de Pressão Sonora Máximos para Serviços de Construção Civil**

<b>Atividades não confináveis</b>	Limite de 90 dB(A), permitido somente de segunda-feira a sexta-feira, no período diurno.
<b>Atividades passíveis de confinamento</b>	De segunda-feira a sexta-feira, no período diurno: limites constantes na Tabela I acrescidos de 5 dB(A).  De segunda-feira a sexta-feira, no período noturno: limites constantes na Tabela I,
Sábados, Domingos e Feriados, em qualquer período: devem ser respeitados os limites constantes na Tabela I, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.	

**ANEXO III – LEI Nº 1.319, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008**

**Classificação das Infrações**

<b>ARTIGOS</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
5º e 6º	Leve	Até 10(A) dB (dez decibéis) acima do limite
5º e 6º	Grave	De 10(A) dB (dez decibéis) a 30 dB (trinta decibéis) acima do limite
5º e 6º	Gravíssima	Mais de 30(A) dB (trinta decibéis) acima do limite
8º, 9º 10º, 12º e 13º	Leve	Atividade desenvolvida sem licença
11	Gravíssima	